



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Raimundo Machado

EMENTA: Credencia a Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Raimundo Machado, em Massapê, autoriza o funcionamento da educação infantil e do curso de ensino fundamental, do 1º ao 5º ano, a partir de janeiro de 2007 até 31.12.2008, homologa o regimento escolar e autoriza o exercício de direção da citada Escola em favor de Maria Vanda Ribeiro Machado, até a vigência deste Parecer.

RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez

SPU Nº 04555596-6

PARECER: 0250/2007

APROVADO: 23.04.2007

I – RELATÓRIO

A direção da Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Raimundo Machado, instituição pertencente à rede particular de ensino, com sede na Rua Major Juvêncio, 595, Cetrema, CEP: 62140-000, Massapê, mediante o Processo nº 04555596-6, solicita deste Conselho de Educação o credenciamento da citada instituição e a autorização para o funcionamento da educação infantil e do curso de ensino fundamental.

Maria Vanda Ribeiro Machado é a diretora pedagógica da Escola, e Francisca Agmar Feijão de Carvalho é a secretária escolar com registro nº 8362/2001/SEDUC.

O Processo vem instruído com os documentos relacionados a seguir:

- requerimento da Escola encaminhado a este CEE;
- estatuto do Instituto de Desenvolvimento Joaquim Mourão, entidade que mantém a Escola;
- certidões negativas de débitos do Instituto de Desenvolvimento Joaquim Mourão;
- escritura de doação do terreno onde se localiza a referida Escola;
- Alvará de Funcionamento da Escola;
- plantas baixa e de situação;
- fotos da fachada e do interior;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. 0250/2007

- laudo de Inspeção Sanitária da PM de Massapé e Relatório de Vistoria das condições físicas do prédio, expedido por engenheiro credenciado;
- relatório de verificação prévia do Crede/Sobral;
- declaração do Conselho Tutelar de Massapé;
- relação do material de escrituração, dos móveis, dos equipamentos e do material didático (este, em quantidade inexpressiva);
- planilha de receitas e despesas da Escola;
- documentos comprobatórios da habilitação do diretor, experiência docente, certidão de antecedentes criminais e habilitação da secretária escolar;
- relação dos bens patrimoniais da proprietária;
- proposta pedagógica para a educação infantil;
- projeto pedagógico;
- regimento escolar;
- proposta curricular para o curso de ensino fundamental;
- projeto para a biblioteca e acervo bibliográfico com apenas 26 títulos;
- relação nominal do corpo docente, acompanhada dos comprovantes das respectivas habilitações.

Segundo informações constantes da ficha de identificação e do relatório de verificação prévia do Crede de Sobral (datado de março de 2005), a Escola oferta, nos turnos da manhã e tarde, educação infantil, com 105 alunos, e ensino fundamental, com apenas 35. As fotos revelam que se trata de uma escola de pequeno porte. As salas de aula da educação infantil parecem pequenas para o número de alunos e não há uma boa iluminação; há uma decoração com motivos pedagógicos nas paredes e em outros ambientes. Não existe biblioteca ou sala de leitura; cantina, também não há. A direção confirma que não existe espaço separado para a secretaria escolar e para os professores. Os banheiros, sem revestimento nas paredes, não têm descarga, e os lavatórios não são adaptados para crianças. O parque infantil oferece alguns brinquedos e espaço razoável para movimentação das crianças. Existe ainda uma pequena piscina.

As observações acima referidas constam da primeira informação elaborada pela assessoria deste CEE, datada de 24 de agosto de 2006, incluindo outras considerações relativas à matriz curricular em desacordo com a Resolução nº. 410/2006, à necessidade de incluir autorizações temporárias para professores



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0250/2007

não habilitados que estavam exercendo a docência (a maioria desses professores, incluindo a diretora, com certidões de nível superior emitidas pela FACIB, instituição que teve seu credenciamento indeferido, conforme Parecer nº. 202/2003/CNE/CES/MEC, à substituição da função docente exercida pela diretora e sua solicitação de autorização para o exercício da direção e, ainda, à revisão completa do regimento escolar. Para a revisão deste instrumento de gestão, a assessoria forneceu uma orientação extremamente detalhada e com indicações do suporte legal necessário.

Em resposta à diligência deste CEE, formulada em outubro de 2006, a direção da Escola encaminha os documentos que registram e comprovam as providências tomadas em relação às sugestões e determinações feitas por este Conselho. Assim, a proposta curricular para o ensino fundamental segue, no texto escrito, o que determina a legislação vigente no que se refere aos componentes curriculares e sua distribuição na base nacional comum e parte diversificada. Atende, ainda, à nova organização do ensino fundamental de nove anos, em conformidade com a respectiva Resolução deste CEE.

O quadro docente, após revisão, e considerando as etapas da educação infantil e ensino fundamental, está constituído por cinco professoras, sendo três com licenciatura plena de “Professor dos Anos Iniciais de Ensino Fundamental”, pela UVA, e dois licenciados em Pedagogia pela URCA.

Outra providência tomada diz respeito aos banheiros. Foi inserido um novo laudo da prefeitura municipal de Massapê atestando as reformas realizadas, também referendadas pelas fotos (todas rubricadas pela diretora) que acompanham o laudo. Entretanto, percebe-se que, apesar de duas fotos mostrarem banheiros com azulejos e demais condições de funcionamento, outras duas mostram banheiros sem azulejos nas paredes e nenhum deles adaptado para o uso de crianças. Da mesma forma, uma foto mostra uma sala de aula bem iluminada, atendendo à recomendação feita, e outras continuam a evidenciar espaços pouco iluminados.

O regimento escolar foi refeito de acordo com a orientação dada por este CEE. Por outro lado, na seção da avaliação da aprendizagem, não se explicita como se obterá a média para a aprovação do aluno ao longo e ao final do ano, ainda que se esclareça que a média adotada pela escola para promoção é 7,0(sete). Na subseção da recuperação, também não se esclarece a duração do tempo do trabalho pedagógico a que o aluno tem direito, caso necessite ir à



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0250/2007

recuperação final. Além disso, não consta no processo a nova ata de aprovação do regimento, devidamente assinada pela Congregação de Professores, solicitada por este CEE.

O projeto pedagógico da Escola segue, em linhas gerais, as diretrizes da Resolução nº. 395/2005, embora ainda precise melhorar a consistência do referencial teórico e da proposta curricular. Conforme esta Resolução, o projeto pedagógico, por sua própria natureza, é um instrumento de longo prazo, assim cabe rever a afirmação de que será feito anualmente. Vale, se realmente for possível, a intenção de proceder a reformulações (ou avaliações) semestrais no PP. Observa-se, ainda, que este instrumento precisa adotar a organização do ensino fundamental em nove anos, de forma a compatibilizar-se com o que dispõe o regimento escolar atualizado.

Idêntica observação pode ser feita ao texto da proposta pedagógica destinada à educação infantil, isto é, também este instrumento precisa estar sintonizado com o regimento escolar no que tange à faixa de atendimento dessa etapa da educação básica: 0 – 5 anos. O documento atende, em grande parte, às diretrizes da Resolução nº. 361/2000-CEE. Diverge, porém, dessas diretrizes, ao estabelecer que as turmas da pré-escola terão até trinta alunos. Pela Resolução, 25 alunos é o máximo de alunos admitido; apresenta-se frágil, também, no estabelecimento de estratégias de interação entre a escola e a família, e não insere o quadro de docentes que atuam nessa etapa. Ressalte-se, porém, que em outra parte do processo, o quadro de docentes apresentado contempla a existência desses profissionais.

O aspecto que se revela mais deficitário nessa Escola refere-se ao acervo bibliográfico. Não dispor de espaço para biblioteca ou sala de leitura não isenta a escola de ofertar um acervo bibliográfico significativo, tanto no que se refere aos livros didáticos (específicos de cada área e disciplina), aos paradidáticos, e técnicos e, em especial, à literatura infanto-juvenil. O acervo apresentado totaliza 26 títulos (há vários volumes de alguns deles), e revela insuficiência não apenas quando se considera a relação livro/alunos (26 títulos/140 alunos matriculados em 2006) como pela pouca diversidade dos títulos disponibilizados. A escola informa que pretende construir o espaço para o funcionamento da biblioteca e até insere um sintético projeto de implantação. Entende-se que, enquanto o projeto físico do espaço não se tornar realidade, a escola pode adquirir o acervo e desenvolver a proposta pedagógica de sua utilização em sala de aula.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0250/2007.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação em apreço acha-se amparada, em parte, pelos marcos normativos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/1996, e das Resoluções do CNE/CEB nº. 01/1999 e 02/1998, e as Resoluções nºs 361/2000, 372/2002, 395/2005 e 410/2006, deste Conselho

III – VOTO DA RELATORA

Com base no exposto e no relatado, e de acordo com as informações prestadas pela assessora técnica deste CEE, Maria Solange de Souza Albuquerque, o voto da relatora se expressa nos seguintes termos:

- credencia a Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Raimundo Machado, em Massapê, no período de janeiro de 2007 a 31.12.2008;
- autoriza o funcionamento da educação infantil e do curso de ensino fundamental I, séries ou anos iniciais (1º ao 5º ano) por período igual ao do credenciamento da escola;
- homologa o regimento escolar;
- autoriza o exercício de direção da referida Escola em favor de Maria Vanda Ribeiro Machado, até a vigência deste Parecer.

O restrito período do credenciamento ora concedido deve-se às providências que ainda precisam ser tomadas pela Escola para melhorar a oferta de seus serviços educacionais à comunidade.

Diante das análises feitas no corpo do Relatório, determina ainda que: a) a Escola complemente seu acervo bibliográfico, tanto com livros didáticos quanto com livros paradidáticos, de forma a elevar para um patamar mais significativo a relação livro/aluno (conforme Resolução deste CEE que dispõe sobre a matéria), e em especial para qualificar a proposta pedagógica de seus cursos e a conseqüente melhoria do nível de leitura e escrita das crianças, finalidade principal da escola; b) aperfeiçoe e atualize o projeto pedagógico e a proposta pedagógica da educação infantil de acordo com o regimento escolar no que se refere à organização do curso de ensino fundamental em nove anos; c) insira no próximo pedido de credenciamento a ata de aprovação das alterações feitas no regimento escolar, determinadas na diligência deste processo e já atendidas no texto analisado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Par. Nº 250/2007

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 23 de abril de 2007.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE